

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Impugnação 15/09/2017 12:29:40

licitante solicitação alteração do edital diante dos seguintes questionamentos: - Omissão de quanto a admissibilidade de Faturamento do material com CNPJ da Matriz - Prazo maior para Garantia Contratual; - Responsabilidade pelas obras civis e possibilidade de subcontratação parcial; - Elemento de despesa Omisso; - Reajuste dos preços contratados; - Abrangência do Treinamento; - Parte técnica;

Fechar

**Resposta 15/09/2017 12:29:40**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI Pró-Reitoria de Administração Pregão nº 06/2017 Processo nº 122391.001353/2017-85 Resposta ao pedido de Impugnação RELATÓRIO Trata-se de resposta ao pedido de impugnação formulado via email: impugna.proad@ufca.edu.br, datado de 14/09/2017. DA TEMPESTIVIDADE Consoante o caput do artigo 19 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, repetido no item 18.4 do edital, o pedido de Impugnação deverá ser enviado até 02 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tendo-se a data de 18 de setembro de 2017 como a data da abertura da sessão, conclui-se que o pedido é TEMPESTIVO. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A impugnante solicita alteração no edital referente as seguintes questões: - Omissão de quanto a admissibilidade de Faturamento do material com CNPJ da Matriz - Prazo maior para Garantia Contratual; - Responsabilidade pelas obras civis e possibilidade de subcontratação parcial; - Elemento de despesa Omissa; - Reajuste dos preços contratados; - Abrangência do Treinamento; - Parte técnica; DA ANÁLISE DO PEDIDO - QUANDO DIZ QUE: OMISSÃO DE QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ; RESPOSTA: A impugnante requer que seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz (fábrica) e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, considerando constituírem a mesma pessoa jurídica. Os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial. Ressalva-se que, para algumas certidões, a emissão é realizada no CNPJ da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. Vejamos o que diz o edital para os documentos de habilitação: 9.8.1. Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, SALVO AQUELES LEGALMENTE PERMITIDOS, observado o item 6.15 deste edital. (destaque meu) Da mesma forma, em fase de contratação, depreende-se, pois, a importância da comprovação da regularidade fiscal tanto da matriz como da filial que executar o contrato. Por isso, sendo a filial a executora, deverá ser verificada também a sua regularidade fiscal, e não somente a da matriz. Vejamos o que traz os anexos do Edital (Termo de Referência e a Minuta do Contrato) para a fase de execução, ambos no item 11.36. Não transferir a terceiros (outra pessoa jurídica ou CNPJ distinto), nem subcontratar por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia do elevador: fabricação, montagem, ajustes, manutenções preventivas e corretivas. EXCETO EM CASO DE CNPJ DISTINTOS, MAS DA MESMA PESSOA JURÍDICA; (destaque meu) O EDITAL NÃO É OMISSO a execução do objeto pela empresa filial, pelo contrário, ele permite esta possibilidade, desde que seja a mesma pessoa jurídica. Dessa forma, a argumentação para modificação do Edital é improcedente, fazendo-se desnecessária alteração neste sentido. - QUANDO PEDE QUE: PRAZO MAIOR PARA GARANTIA CONTRATUAL; RESPOSTA: Pode-se verificar no item posterior ao citado pela empresa 23.1.2 do Edital retrata esta possibilidade: "O PRAZO PODERÁ SER PRORROGADO A CRITÉRIO DA UFCA". Portanto, não está omissa o edital, e este item atende ao pleito da impugnante, não cabendo nenhuma alteração ao Edital. Portanto é improcedente este pedido. QUANTO A RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS E POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL; A argumentação da impugnante é cabível e razoável em suas proposição para que seja admitida a subcontratação das atividades inerentes à contratação, considerando que para a sua execução poderá ser necessário a realização de serviços de adequação, que envolvem serviços de engenharia. Vejamos o que diz o edital sobre este fato: "11.36. Não transferir a terceiros (outra pessoa jurídica ou CNPJ distinto), nem subcontratar por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia do elevador: fabricação, montagem, ajustes, manutenções preventivas e corretivas. Exceto em caso de CNPJ distintos, mas da mesma pessoa jurídica;" Assim, não está claro o suficiente nem é citado a possibilidade de subcontratação para as construções civis, caso necessário, o que motiva a suspensão da licitação para alteração no Edital com novas cláusulas sobre o assunto. QUANTO FALA DO ELEMENTO DE DESPESA OMISSA; RESPOSTA: A impugnante confunde-se quando alega não haver elemento de despesas. Esclareço que o objeto da licitação é a CONTRATAÇÃO EVENTUAL POR REGISTRO DE PREÇO (SRP) de pessoa jurídica especializada para fornecimento e instalação de oito elevadores de passageiros. Vejamos o que diz o Decreto 7892/2013, no §2º do artigo 7º: "§ 2º Na licitação para registro de preços NÃO É NECESSÁRIO INDICAR A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil." (destaque meu) A empresa citou no pedido de impugnação uma cláusula da Minuta do Contrato, esta sim, deverá ter a dotação, mas apenas quando da sua assinatura. Portanto não procede o pedido de alteração do Edital. QUANTO AO REAJUSTE DOS PREÇOS CONTRATADOS; RESPOSTA: Por tratar-se de Registro de Preços, devemos seguir o Decreto 7892/2013, conforme orienta a cláusula 16.1.1 do Edital: "16.1.1. A contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 7.892, de 2013." Observo ainda que, no item 05 e seus subitens da Minuta da Ata de Registro de Preços, os procedimentos para alteração de preço de mercado estão claros e atendendo ao citado Decreto. Desta forma, é improcedente o pedido de alteração do Edital quanto a reajustes de preços. QUANTO A ABRANGÊNCIA DO TREINAMENTO; RESPOSTA: A equipe técnica necessita tempo para averiguar o pedido, o que não é possível pela proximidade da licitação. Mas, diante do fato da necessidade suspensão e alteração do edital por outro motivo, os argumentos da impugnante serão analisados e respondidos quando da publicação do novo edital. QUANTO A PARTE TÉCNICA RESPOSTA: A equipe técnica necessita tempo para averiguar o pedido, o que não é possível pela proximidade da licitação. Mas, diante do fato da necessidade suspensão e alteração do edital por outro motivo, os argumentos da impugnante serão analisados e respondidos quando da publicação do novo edital. DA DECISÃO Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada tempestivamente., para, no mérito, JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROCEDENTE, motivando a suspensão da licitação e alteração do edital. Juazeiro do Norte (CE), 15 de setembro de 2017. LUCIANO GOMES SILVA Pregoeiro Oficial UFCA (original assinado)

Fechar